

## **PROJETO DE LEI Nº, DE 2020**

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei Coronavírus 2019), para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Art. 2º O artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36. ....  
.....

§ 6º Além do atendimento ao disposto no § 3º, às obrigações previstas em contrato de concessão e demais disposições legais e administrativas, o operador aeroportuário deverá cumprir com as

determinações emanadas em regulamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de o responsável pela operação incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

IX – instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais e correspondente operação pelo operador aeroportuário.

.....

§ 8º Cabe aos operadores aeroportuários custear, instalar, operar e manter em funcionamento os dispositivos de que trata o inciso IX, devendo adotar os procedimentos previstos no art. 3º conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigora data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em tempos em que o coronavírus responsável pelo surto de 2019 e 2020 resultou em pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, o Congresso Nacional tem dado célere resposta à nação brasileira. Um dos principais instrumentos oferecido no combate à mazela foi a Lei do Coronavírus (Lei nº 13.979, de 2020). Por esse instrumento foram legalizadas a possibilidade de aplicação de medidas de emergência de isolamento, quarentena, exames médicos, entre outros. Da mesma forma, o instrumento permite ao Ministério da Saúde e à Autoridade Nacional de Vigilância Sanitária

(Anvisa) publicar atos complementares operacionalizando as medidas necessárias, o que dá flexibilidade e celeridade às eventuais ações.

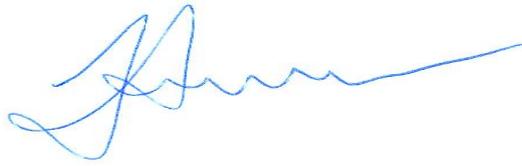
Apesar da gravidade da situação, temos recebido relatos, corroborado em matérias da imprensa, de que não há controles ostensivos de temperatura dos passageiros que chegam ao país pelos aeroportos internacionais, sabidamente focos primários de entrada e de disseminação da atual pandemia. Da mesma forma, antevemos que não exista tal preocupação nos terminais domésticos.

Entendemos que os operadores aeroportuários, a grande maioria privados, possuem recursos e a flexibilidade operacional necessária para implementar esse controle de forma célere. Faltaria, ao nosso ver, um comando claro para que operacionalizem essa rotina de checagem. São várias as formas como isso pode ser feito. Quer seja na porta dos aviões, nas filas de desembarque ou pelos corredores dos terminais, a simples medição por termômetros digitais, infravermelhos ou a laser, ou por meios mais sofisticados como câmeras de vídeo que processam imagens térmicas, os operadores poderiam identificar de maneira instantânea passageiros com sintomas da doença.

Tendo em vista a celeridade que a medida requer, apresentamos o presente projeto de lei tornando obrigatória a medição da temperatura dos passageiros, tanto em aeroportos internacionais quanto domésticos. Nossa proposta inclui, tanto na Lei do Coronavírus, quanto na do Código Brasileiro de Aeronáutica, medidas para a rápida implementação do procedimento. Logicamente, prevemos que a instalação e a operacionalização das rotinas a serem seguidas deverão observar as orientações técnicas emanadas pela Anvisa. Com relação aos custos decorrentes da medida, entendemos que a cobrança das taxas aeroportuárias irá prover às operadoras dos recursos necessários, sendo que, quando da revisão tarifária, eventuais ajustes poderão ser pleiteados.

Pelos motivos expostos, solicitamos o célere apoio para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em      de      de2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'José Guimarães', written in a cursive style.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2020-2615